



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Recurso nº. : 15.357
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1996
Recorrente : FRANCISCO CARLOS SANTANA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.580

IRPF – RESTITUIÇÃO DO IRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – Incabível a restituição do Imposto retido sobre parcelas de rendimentos tributáveis pagas por força de decisão judicial, se o imposto incidiu no mês do seu efetivo recebimento e sobre a totalidade dos rendimentos, de conformidade com o disposto art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Acórdão nº. : 104-16.580

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'Z' shape, located at the end of the text line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Acórdão nº. : 104-16.580
Recurso nº. : 15.357
Recorrente : FRANCISCO CARLOS SANTANA

RELATÓRIO

A matéria objeto de discussão no presente processo se refere a pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos em razão da condenação judicial que tramitou na 13ª JCJ de Porto Alegre, negado pela autoridade administrativa (DRF/PORTO ALEGRE) conforme decisão proferida às fls. 30/31.

O pleito do requerente tem como fundamento o fato da retenção ter ocorrido no mês do efetivo recebimento, o que considera uma ilegalidade uma vez que deveria ser observado a lei aplicada na data do fato que gerou tais valores e não a data em que houve o efetivo pagamento da indenização, levando-se em consideração os valores devidos e que deveriam ter sido pagos e tributados mensalmente, já que se referem a verbas salariais relativas ao período de fevereiro de 1989 a agosto de 1995.

Julgando pela improcedência do pedido de restituição, o órgão de origem fundamenta sua decisão no art. 149 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o qual dispõe que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, estando, portanto, os exercícios de 1990 e 1991, fora desta determinação, e no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 7.713/88, cujo comando determina que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Acórdão nº. : 104-16.580

Na decisão de fls. 38/40, o titular da DRJ após apreciação das razões apresentadas pelo defendente, mantém a decisão proferida pela Delegacia da Recita Federal em PORTO ALEGRE (RS), sob o fundamento de que integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidos, adicionais referentes a pagamentos de períodos anteriores, inclusive juros e a correção monetária eventualmente devidos, considerando, assim, correta a retenção na fonte dos valores recebidos pelo contribuinte no mês do recebimento, sendo inadmissível a alocação dos valores recebidos aos exercícios correspondentes.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 43/44, onde basicamente expõe as mesmas razões argüida na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Acórdão nº. : 104-16.580

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A matéria objeto de discussão no presente recurso diz respeito a postulação do recorrente acerca da restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em decorrência de condenação imposta pela Justiça do Trabalho (13ª JCJ de Porto Alegre).

Consta nos autos que na época em que a fonte pagadora efetuou o pagamento do reclamatório trabalhista, também procedeu a necessária retenção do imposto de renda, no valor de R\$. 72.887,55, cujo recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional o contribuinte comprova com a guia que anexa às fls. 06.

A restituição da importância recolhida, pretendida pelo recorrente, não encontra respaldo na legislação de regência, uma vez que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (art. 61 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 12 da Lei n.º 7.713/88).

Por outro lado, inexistente nos autos prova de que o recolhimento em questão tenha sido indevido ou maior do que o devido. Descabe, portanto, o pleito do recorrente de que o valor do IRF deva ser devolvido pela Receita Federal, isto porque, em assim sendo, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002193/97-95
Acórdão nº. : 104-16.580

cometeria flagrante desobediência a disposto no art. 656 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/94.

Estando inequivocamente demonstrado ser inadmissível a alocação dos valores recebidos aos exercícios correspondentes, como o fez o julgador singular, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO